

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE 001/2020 – MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN,

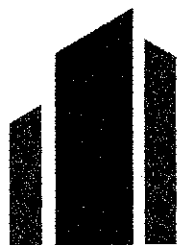
Patu/RN, 17 de AGOSTO de 2020.

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura
Municipal de Itajá/RN,**

**contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que
inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:**

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

FL ENGENHARIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.783.315/0001-08, sediada a Rua Tenente Luis Pinheiro, 288, Centro - Patu – RN, CEP: 59.770-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.



FL
Engenharia



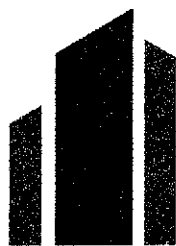
II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Itajá/RN, por meio do edital nº 001/2020 visando **Contratação de empresa especializada em engenharia civil para a realização da 2ª etapa de construção do Campo Municipal de Futebol, localizado na comunidade de Araras, zona rural de Itajá/RN**, na sede da Prefeitura Municipal de Itajá/RN abre licitação na modalidade Convite.

2.1) Foi proferida a seguinte decisão, através da publicação realizada pela Comissão Permanente de Licitação da cidade de Itajá/RN no dia 13 de agosto de 2020, através da publicação em seu portal <https://itaja.m.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/ATA-DE-SESS%C3%83O-DE-JULGAMENTO-DE-HABILITA%C3%87%C3%83O-CONVITE-N%C2%BA-013007-2020_.pdf>, Publicado em: 13/08/2020;

Por fim, quanto à empresa **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 36.783.315/0001-08, constatou-se que o licitante não comprovou sua capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, qual seja: massa única, para recebimento de pintura, em argamassa e alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na vertical, estando, portanto, a referida empresa INABILITADA, nos termos do item 7.6. c/c 9.15.1, do Edital.

2.2) Ressaltamos que toda a documentação foi entregue pela Recorrente e está presente no processo licitatório, envelope de Habilitação e envelope de Proposta. Todas as exigências editalícias foram cumpridas. O fato alegado foi que a licitante deixou de apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, relativo a execução dos serviços de: massa única para recebimento de pintura em argamassa e alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na vertical.



FL
Engenharia



2.3) Ora, o que houve por parte da comissão em analisar foi um equívoco em decidir se a empresa possuía aptidão técnica para realizar os serviços exigidos. Tais serviços exigidos para comprovação são serviços de extrema simplicidade de execução simples, ou seja, não possui nenhuma complexidade, no entanto, mostraremos que a licitante atendeu sim a exigência do edital.

2.4) Vejamos o que diz a Lei 8.666/93 em relação a qualificação técnica profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como pode ser lido, é ilegal por parte do agente público, determinar exclusividade de característica de determinado serviço exigido como caráter eliminatório para comprovação de capacidade técnico profissional, ferindo plenamente os princípios da competitividade e razoabilidade.

Como visto, a lei deixa bem claro que deve ser exigido a comprovação de execução de obra ou serviço de característica semelhantes e a licitante por meio

do Sr. Luidy Fabrício Azevêdo Bezerra que é seu responsável técnico e também é sócio administrador atende as exigências como mostraremos a seguir.

Vejamos a página 33 de 78 da documentação de habilitação:

8.8	LÂMPADAS DE 40W QUADRO DISTRIBUIÇÃO LUZ E FORÇA EMBUTIDO PARA 13 A 18 DISJUNTORES SEM BARRAMENTO	1,00	UN
8.9	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA PARA 02 LÂMPADAS DE 20W	1,00	UN
8.10	PONTO DE AR CONDICIONADO INCLUSIVE CONJUNTO ARSTOP	6,00	UN
8.11	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA PARA 01 LÂMPADA DE 20W	3,00	UN
8.12	PONTO SECO TELEFONE EMBUTIDO INCLUSIVE ARAME	1,00	UN
8.13	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA PARA 01 LÂMPADA DE 40W	1,00	UN
9.0	REVESTIMENTO E PISOS		
9.1	CHAPISCO EM PAREDE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA (1:3)	977,06	M2
9.2	CHAPISCO EM LAJE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA (1:3)	216,14	M2
9.3	REBOCO EM LAJE COM ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL E AREIA NO TRACO (1:2:6)	216,14	M2
9.4	REBOCO EM PAREDE COM ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL E AREIA NO TRACO (1:2:6)	165,28	M2
9.5	REVESTIMENTO CERÂMICO EM PAREDE	165,28	M2

Cadastro nº 1342576/2019
11/02/2019, 11:45
Chave de Impressão: W81223
O documento nesta ato registrado foi emitido em 22/02/2019 e contém 6 folhas



O item 9.0 em seu subitem 9.4 é semelhante ao serviço exigido no edital, sendo usado os mesmos insumos e a mesma mão de obra, apenas a descrição do serviços está diferente, portanto, são executados da mesma forma e possuem a mesma função técnica que é receber a pintura.

Anexamos também, mais outro serviço semelhante no subitem 9.6, que se encontra na página 34 de 78:

9.6	REBOCO EM PAREDE COM ARGAMASSA CIMENTO, CAL E AREIA NO TRAÇO (1:2:6)	811,78	M2
9.7	FRISO EM PERFIL U DE ALUMÍNIO 50MMX10MM	33,80	M2
9.8	CONTRAPISO EM CONCRETO SIMPLES COM 5CM DE ESPESSURA E FCK=12,5MPA	15,00	M2
9.9	PISO INDUSTRIAL MONOLÍTICO DE ALTA RESISTÊNCIA BMM INCLUSIVE BASE JUNTA PLÁSTICA E POLIMENTO	660,00	M2
9.10	PISO EM CERÂMICA (PEI-4) ASSENTADO COM ARGAMASSA, INCLUINDO REGULARIZAÇÃO	34,51	M2
9.11	RODAPE PARA PISO EM GRANILITE COM JUNÇÃO COM PISO ARREDONDADA, ALTURA DE 7CM	157,43	M2
9.12	IMPERMEABILIZAÇÃO DE LAJE DA MARQUISE COM MANTA ASFÁLTICA	17,84	M2

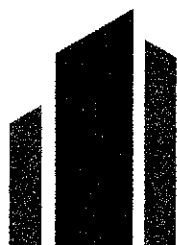
registrado no Conselho
Agronomia do Rio Grande
do Norte nº 1342576/2019,
22/02/2019

Já em relação ao serviço de alvenaria de vedação em blocos cerâmicos, provamos o atendimento, presente na página 31 de 78 em seu subitem 4.1, conforme imagem abaixo:

4.0	ALVENARIA	418,84	M2
4.1	ALVENARIA DE ELEVACÃO EM TUDOLO CERÂMICO 10CM ASSENTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL E AREIA (1:2:6)		
5.0	ESTRUTURA METÁLICA E COBERTURA	660,00	M2
5.1	FORNECIMENTO, CONFECÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA DA EDIFICAÇÃO CONFORME PROJETO	660,00	M2
5.2	COBERTURA COM TELHA DE ALUMÍNIO D,40MM INCLUSIVE FIXAÇÃO	660,00	M2
5.3	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E MONTAGEM DA ESTRUTURA METÁLICA ALIJAR (TRILHAS PARA FIXAÇÃO) PARA MONTAGEM DO FORNO DE PVC	660,00	M2

registrado no Conselho
Agronomia do Rio Grande
do Norte nº 1342576/2019,
11/03/2019, 11:45
Chave de Impressão: 489023
O documento registrado foi emitido em 22/02/2019





FL
Engenharia



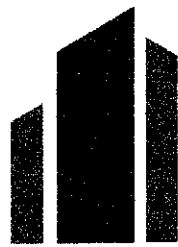
2.5) Ao analisar o acervo apresentado pela recorrente, é de total reconhecimento que o responsável técnico já executou serviços relacionados a massa única para recebimento de pintura e de alvenaria de vedação em blocos cerâmicos, com quantidades e complexidade que atendem a qualificação técnico profissional, comprovando experiência e aptidão para execução do objeto proposto. **O que pode concluir é que existem os mesmos serviços com as mesmas funções e com descrições distintas, apenas.**

2.6) Há excesso de formalismo da comissão em inabilitar a licitante, pois a mesma atendeu a todas as exigências do edital e a todas as qualificações exigidas pela Lei 8.666/93. Portanto não há conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”



FL
Engenharia



Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)"

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

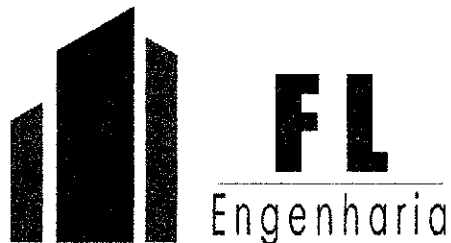
"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

2.7) Não há motivo para dar continuidade à inabilitação da licitante, pois a exigência foi cumprida, toda a documentação da empresa está presente no processo licitatório, e manter a inabilitação da licitante fere o princípio da Isonomia e da Competitividade, pois estaria retirando da disputa uma proposta que poderá ser vantajosa para a administração pública.



III – DO PEDIDO

3.1) Diante de todo exposto, e para fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer reverter a decisão da Comissão Permanente de Licitação com relação à Tomada de Preços em epígrafe, habilitando a ora Recorrente, FL Engenharia, no processo licitatório, promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com a dos demais licitantes, como medida de inteira legalidade.

Nestes Termos

Pede e aguarda Deferimento.

Patu/RN, 17 de agosto de 2020.

Luidy Fabricio Azevêdo Bezerra
Sócio administrador
CPF: 084.374.124-47
RG: 002.447.512 SSP/RN